

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento**

**PAA n.º 62.0202.0000030/2020-7**

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público “a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, *especialmente quanto às ações e aos serviços de saúde*” (art. 129, inc. II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** ainda que o Decreto Municipal n.º 687, de 17 de março de 2020, que "Cria o comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre a adoção, no âmbito municipal da

Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo referido vírus e, dá outras providências”;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a responsabilidade dos gestores na adoção de políticas públicas de prevenção efetivas no momento de pandemia, tal como instado pelo Diretor Geral da OMS, a Promotoria de Justiça de Bananal - Saúde Pública, velando pelo interesse público e garantia do direito fundamental à saúde e à informação adequada sobre os efetivos riscos que a COVID-19 impõe, não apenas ao indivíduo, mas ao sistema de saúde como um todo, nos termos dos artigos 103, inciso VII e 113, da Lei n.º 734/92, e artigos 129, incisos II e III, artigo 6, *caput*, artigo 37, *caput*, e artigos 196 e 197, todos da Constituição Federal, e o artigo 2, §1º, da Lei n.º 8080/90, **RECOMENDA** ao **SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANAL** e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANANAL**, a adoção das seguintes providências:

(1) Objeto:

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de emergência para o enfrentamento da pandemia novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito – e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas:

- a) suspender, temporária e excepcionalmente, todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes e comércio (incluindo feiras livres) em geral;
- b) suspender, temporária e excepcionalmente, as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- c) proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;
- d) suspender, temporária e excepcionalmente, todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua

característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, **inclusive de natureza religiosa e educacional**, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, **suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;**

e) em relação aos velórios, limitar, temporária e excepcionalmente, o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos *do de cujus*;

f) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

g) suspender, temporária e excepcionalmente, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;

h) em relação ao transporte coletivo:

(a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;

(b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; e

(c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

i) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos; e

j) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

## 2) Publicidade

Os destinatários devem conferir ampla publicidade à presente Recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, com a realização e publicação de **boletins diários**, por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal de Bananal e mídias sociais, com **informações e número atualizados acerca dos casos eventualmente confirmados, suspeitos e óbitos no Município e medidas adotadas**, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

## 4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

Ressalta-se ainda que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Bananal, 19 de março de 2020.

**INGRID RODRIGUES DE ATAÍDE**

Promotora de Justiça